



LEI COMPLEMENTAR Nº 61 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, AUTORIZA A CONCESSÃO DE ANISTIA DE MULTA, REMISSÃO DE JUROS, PARCELA DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Protocolo sob Nº 3046
Livre Nº 24
Em 11/09
Assinatura: [assinatura]

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Araruama o Programa de Recuperação Fiscal –REFIS, em simetria com a Lei Federal nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 2º. Fica revogada a Lei Complementar nº 048, de 05 de outubro de 2007.

Art. 3º. Na execução do REFIS, fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos aplicados sobre o total do débito consolidado por tipo de obrigação de um mesmo contribuinte, nestes compreendidos as multas de mora e de ofício, as multas isoladas, os juros de mora e os encargos legais na forma estabelecida no Código Tributário do Município – Lei Complementar nº 023/2001 – sobre os débitos tributários ou não tributários, inscritos ou não, na dívida ativa do Município, inclusive, sobre os débitos ajuizados e os já parcelados, obedecendo-se a seguinte TABELA:

PRAZO DE PAGAMENTO

PERCENTUAIS DE DESCONTOS

À Vista

Redução de 100% das multas de mora e de ofício, redução de 40% das multas isoladas, redução de 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor dos encargos legais.

[assinatura]



12 Parcelas

Redução de 80% das multas de mora e de ofício, redução de 35% das multas isoladas, redução de 40% dos juros de mora e de 80% sobre o valor dos encargos legais.

24 Parcelas

Redução de 70% das multas de mora e de ofício, redução de 30% das multas isoladas, redução de 35% dos juros de mora e de 60% sobre o valor dos encargos legais.

36 Parcelas

Redução de 60% das multas de mora e de ofício, redução de 25% das multas isoladas, redução de 30% dos juros de mora e de 60% sobre o valor dos encargos legais.

48 Parcelas

Redução de 50% das multas de mora e de ofício, redução de 20% das multas isoladas, redução de 25% dos juros de mora e de 50% sobre o valor dos encargos legais.



60 Parcelas

Redução de 40% das multas de mora e de ofício, redução de 15% das multas isoladas, redução de 20% dos juros de mora e de 40% sobre o valor dos encargos legais.

120 Parcelas

Redução de 30% das multas de mora e de ofício, redução de 10% das multas isoladas, redução de 15% dos juros de mora e de 30% sobre o valor dos encargos legais.

180 Parcelas

Redução de 20% das multas de mora e de ofício, redução de 5% das multas isoladas, redução de 10% dos juros de mora e de 20% sobre o valor dos encargos legais.

Parágrafo 1º. Poderão ser pagas ou parceladas na forma da Tabela deste artigo as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2008, inscritas ou não em dívida ativa, de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo 2º. O pagamento à vista dar-se-á através de guia própria emitida no ato de assinatura do Termo de Adesão ao REFIS, com vencimento em 05 (cinco) dias após a data da emissão.



Parágrafo 3º. O pagamento parcelado proceder-se-á através de guias próprias emitidas no ato de assinatura do Termo de Adesão ao REFIS, vencendo-se a primeira no prazo de 05 (cinco) dias após a sua emissão, a segunda 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira e as demais, na mesma data dos meses subseqüentes.

Parágrafo 4º. O saldo devedor apurado, referente aos débitos já parcelados, poderá ser objeto do parcelamento de que trata esta Lei.

Parágrafo 5º. Não se inclui em nenhuma hipótese nos benefícios de redução o principal mais correção monetária da dívida.

Parágrafo 6º. Não serão incluídas no débito consolidado as custas judiciais, taxa judiciária e outras despesas arbitradas judicialmente, as quais deverão ser quitadas através de guias próprias a serem recolhidas nos respectivos processos judiciais de Execução Fiscal.

Art. 4º. Na opção pelo pagamento parcelado, o débito consolidado será convertido em quantidade de UFISA, adotando-se a UFISA vigente no exercício financeiro do deferimento do parcelamento, sendo as guias para pagamento de cada parcela emitidas em quantidade de UFISA, quando serão transformadas em valor da moeda corrente do país na data de seu efetivo pagamento pela aplicação do valor da UFISA vigente nesta data.

Art. 5º. Consolidado o débito será concedido o parcelamento mediante os Termos de que tratam os artigos 7º e/ou 8º desta Lei Complementar e, não ocorrendo atraso no pagamento das parcelas mensais, não sofrerão as mesmas incidências de juros.

Art. 6º. Para os débitos consolidados de pessoa física, cujo total seja equivalente a até 30 (trinta) UFISA's, o valor da parcela mensal poderá ter o valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da UFISA.

Parágrafo Único. Em nenhuma outra hipótese de parcelamento, o valor da parcela mensal poderá ser inferior ao valor de (1) uma UFISA, fixado anualmente.



Art. 7º. O parcelamento será concedido mediante Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, realizado em caráter irrevogável e irretratável, assinado pelo devedor ou por procurador legalmente habilitado.

Art. 8º. O terceiro interessado poderá requerer o parcelamento de dívida de outrem, através de Termo de Compromisso, responsabilizando-se solidariamente pelo adimplemento total do débito assumido.

Art. 9º. Os Termos de Confissão e Reconhecimento de Dívida, os Termos de Compromisso de que tratam os Art. 7º e 8º serão elaborados pelo Departamento da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município, cabendo a este também a emissão das guias para recolhimento das parcelas constantes da Tabela instituída no art. 3º desta Lei.

Parágrafo Único. Caberá a Coordenadoria de Informática a elaboração de guia de recolhimento (DAM) obedecidas as condições estabelecidas no Manual da Receita Pública da STN objetivando o correto procedimento contábil orçamentário em suas respectivas categorias econômicas.

Art. 10º. Ocorrendo atraso no recolhimento da parcela mensal incidirão sobre a prestação vencida, juros moratórios de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia e multa diária no importe de 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento), sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código Tributário do Município.

Art. 11. Considerar-se-á revogado o parcelamento, independentemente de Aviso ou Notificação judicial ou extrajudicial, na hipótese de inadimplência no pagamento de 04 (quatro) parcelas consecutivas ou 08 (oito) intercaladas, o que primeiro ocorrer, implicando na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de multa e juros na forma estabelecida na Lei Complementar Municipal nº 023/2001.

Parágrafo Único. A disposição do caput aplica-se nos parcelamentos efetuados anteriormente à presente Lei.



Art. 12. Objetivando facilitar a elaboração da **Planta Genérica de Valores – PGV – atualizada**, caberá ao Departamento da Dívida Ativa da Procuradoria Geral exigir do contribuinte ou interessado todos os dados e documentos necessários a atualização cadastral.

Art. 13. Em obediência ao princípio do direito adquirido insculpido no Inciso XXXVI, do Art. 5º, da Constituição Federal, serão respeitados e mantidos todos os parcelamentos concedidos até a entrada em vigor da presente Lei, nos termos da Lei Complementar nº 48, de 05 de outubro de 2007, desde que estejam sendo regularmente cumpridos pelos respectivos responsáveis.

Art. 14. O requerimento para pagamento à vista ou parcelado do débito, com os benefícios constantes da Tabela do Art. 3º desta Lei, deverá ser formalizado exclusivamente no Departamento da Dívida Ativa da Procuradoria Geral da Prefeitura Municipal a partir da data da promulgação da presente Lei até o dia 31 de junho de 2010.

Art. 15. Na hipótese de transferência de imóvel ou empresa de serviços, a qualquer título, cuja inscrição seja objeto de parcelamento instituído na forma da presente Lei, só será fornecida certidão negativa para fins de registro no respectivo cartório, mediante quitação plena do débito parcelado.

Art. 16. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias o Poder Executivo regulamentará por Decreto as normas complementares a execução desta Lei.

Art. 17. Consoante o que estabelecer o art. 14 da LC 101/2000 demonstra-se a estimativa de impacto orçamentário-financeiro na forma dos anexos I e II.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 19 de novembro de 2009


André Luiz Mônica e Silva
Prefeito



ANEXO I

RENUNCIA DE RECEITAS - LC 101/2000 (LRF)

INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA EFETIVAÇÃO DE METODOLOGIA DE CÁLCULO

OBJETIVO: DEMONSTRAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

I - ART. 14 - CAPUT

1. - DIVIDA ATIVA REGISTRADA - TRIBUTÁRIA	80.668.607,44
1.1 - VENCIDA:	75.008.437,36
A - PRINCIPAL + C. MONET. DOS TRIBUTOS	48.872.908,77
B - MULTAS DE MORA	9.759.496,58
C - MULTAS ISOLADAS	1.577,86
D - JUROS DE MORA	11.461.273,85
E - ENCARGOS LEGAIS	4.913.180,30
1.2 - A VENCER:	5.660.170,08
A - DIVIDAS PARCELADAS A VENCER	5.660.170,08

II - ART. 14 § 3º INCISO II

A - CUSTO MÍNIMO DE COBRANÇA (R\$)	3,25
B - QUANTIDADE DE INSCRIÇÕES COM VALOR INFERIOR AO CUSTO MÍNIMO (UN)	0
C - MONTANTE DIVIDA DE VALOR INFERIOR AO CUSTO MÍNIMO (R\$)	0,00

III - DISPOSITIVO DO PROJETO DE LEI

A - PRAZO MÁXIMO PARA ADESAO PARCELAM.	30/06/2010
--	------------

Fonte: I e III - Procuradoria Geral - Dívida Ativa / II - Secretaria de Fazenda

Dívida Ativa IPTU e ISS - Não há registro de crédito tributário ref. a TVCF e outras Taxas inscritas em dívida ativa

Procuradoria Geral - Dívida Ativa
 Dr. Wilson Brito M. de F. Lima
 Procurador Geral
 Mat. 8097

Secretário Municipal de Fazenda
 Carlos Roberto dos Santos
 Secretário Mun. de Fazenda
 Mat. 8010-1



ANEXO II

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO RELATIVO A RENUNCIA DE RECEITAS (MULTAS, JUROS E ENCARGOS LEGAIS) (Art. 14, caput e Inciso I – LC 101/2000)

I – INTRODUÇÃO:

Objetiva a presente proposição regulamentar o parcelamento dos débitos para com a Fazenda Municipal, de natureza tributária, que estejam ou não inscritos em dívida ativa, bem como o saldo daqueles já objetos de parcelamento anteriormente concedido. Concomitantemente ao parcelamento conceder-se-á redução de multas, juros e encargos legais incidentes sobre o valor principal do débito, preservando, desta forma, o débito original devidamente acrescido da correção monetária, não objeto de qualquer tipo de redução.

II – HISTÓRICO DA ARRECADAÇÃO:

Tendo como ponto de partida os registros cadastrais, a arrecadação da receita tributária, em especial o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e o Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), vem se comportando ao longo do tempo em valores bem inferiores a capacidade gerada do crédito. Tomemos por exemplo o montante do crédito gerado anualmente referente ao IPTU onde as informações cadastrais atuais apontam para mais de 100 mil inscrições imobiliárias. No entanto, somente em torno de 40% (quarenta por cento) tem relação com a receita arrecadada anualmente, o que significa dizer que próximo a 60% (sessenta por cento) das inscrições geradoras de crédito tributário passam a constituir o cadastro de inadimplentes, ou seja, tem seus valores inscritos em dívida ativa. Por outro lado, não menos preocupante, temos que dos 60% do montante inscrito anualmente em dívida ativa menos de 10% (dez por cento) consegue ser recuperado, quer sejam por ações administrativas ou judiciais. Nesse diapasão, é natural o crescimento do volume da dívida ativa, atingindo valores estratosféricos tanto pela aplicação obrigatória da correção monetária, quanto pelo lançamento de multa e juros, na forma que disciplina o Código Tributário Municipal. Adicionalmente pesa negativamente na ação de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa a fragilidade do cadastro imobiliário pela ausência de informações básicas do contribuinte, a exemplo, seu registro no CPF ou CNPJ, o que até mesmo inviabiliza o êxito na cobrança judicial. Não se pode descartar ainda o que conceitualmente define-se por “Lixo Cadastral” que na prática representa inscrições geradoras de crédito sem que, contudo, ainda existam por terem sido desmembradas ou lembradas em novas inscrições, também dignas de lançamento. De certo a correção da fragilidade e do equívoco cadastral passa por um grande e necessário processo de recadastramento. Possivelmente pelos fatos apresentados a previsão



da arrecadação da receita tributária tem levado em conta nos últimos anos o histórico da receita arrecadada em exercícios anteriores, ou seja, torna por considerar em sua metodologia o universo de contribuintes que naturalmente honram com suas obrigações perante a fazenda pública.

III – OBJETIVOS ADICIONAIS:

Apresentadas as informações que subsidiam a iniciativa pelo parcelamento dos débitos para com a fazenda pública municipal com possibilidade de redução de multas, juros e encargos, a proposição objeto de lei municipal tem ainda objetivos adicionais que vão além da tentativa de recuperar créditos. Adicionalmente, adota-se com a norma a possibilidade de atualização cadastral, bem como a viabilidade administrativa para futuras cobranças, especialmente para os casos de difícil execução, mas de fácil prescrição.

IV – CÁLCULO DO VALOR DA RENUNCIA DE RECEITAS:

Considerando os montantes elencados no Anexo I apresenta-se abaixo o demonstrativo de renúncia de receita, do maior para o menor universo.

IV.1 – RENUNCIA DO PRINCIPAL E CORREÇÃO MONETÁRIA:

A) – Não há impacto a ser demonstrado sobre a parte do crédito oriundo do principal acrescido da correção monetária, uma vez que não se prevê redução das referidas parcelas.

IV.2 – RENÚNCIA DE MULTAS, JUROS E ENCARGOS DE DIVIDAS VENCIDAS:

A) – Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida, com opção pelo pagamento a vista, teríamos:

RECEITA:

Pelo recebimento do principal corrigido _____ **R\$ 48.872.908,77**

RENÚNCIA DE RECEITAS

Pela redução de 100% de Multas de Mora _____	R\$ 9.759.496,58
Pela redução de 40% de Multas Isoladas _____	R\$ 631,14
Pela redução de 45% de Juros de Mora _____	R\$ 5.157.573,23
Pela redução de 100% de Encargos Legais _____	R\$ 4.913.180,30
Total _____	R\$ 19.830.881,25

Nota: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 55.177.556,11 a vista, preservando o principal corrigido do débito, renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, a 26,438% do montante da dívida ativa tributária registrada, portanto, valor bem inferior a 1/3 dos créditos.



B) - Considerando-se a adesão ao parcelamento de 50% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida, com opção pelo pagamento a vista, teríamos:

Pelo recebimento do principal corrigido _____ **R\$ 24.436.454,39**

RENÚNCIA DE RECEITAS

Pela redução de 100% de Multas de Mora _____	R\$ 4.879.748,29
Pela redução de 40% de Multas Isoladas _____	R\$ 315,57
Pela redução de 45% de Juros de Mora _____	R\$ 2.578.786,62
Pela redução de 100% de Encargos Legais _____	R\$ 2.456.590,15
Total _____	R\$ 9.915.440,63

Nota: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 27.588.778,05 a vista, preservando o principal corrigido do débito, renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, a 13,219% do montante da dívida ativa tributária registrada, portanto, valor bem inferior a 1/7 dos créditos, mantendo R\$ 37.504.218,68 em registro de dívida ativa.

C) - Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida, com opção pelo pagamento em 12 parcelas, teríamos:

RECEITA:

Pelo recebimento do principal corrigido _____ **R\$ 48.872.908,77**

Nota: Receita mensal em 12 parcelas de R\$ 4.072.742,40

RENÚNCIA DE RECEITAS

Pela redução de 80% de Multas de Mora _____	R\$ 7.807.597,26
Pela redução de 35% de Multas Isoladas _____	R\$ 552,25
Pela redução de 40% de Juros de Mora _____	R\$ 4.584.509,54
Pela redução de 80% de Encargos Legais _____	R\$ 3.930.544,24
Total _____	R\$ 16.323.203,30

Nota: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 58.685.234,07 em 12 parcelas, preservando o principal corrigido do débito, renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, a 21,762% do montante da dívida ativa tributária registrada, portanto, valor bem inferior a 1/4 dos créditos.

D) - Considerando-se a adesão ao parcelamento de 50% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida, com opção pelo pagamento em 12 parcelas, teríamos:

RECEITA:

Pelo recebimento do principal corrigido _____ **R\$ 24.436.454,39**

Nota: Receita mensal em 12 parcelas de R\$ 2.036.371,20

Dr. Carlos Roberto dos Santos Marchon Leitão
M. de Fazenda
Procurador Geral



RENÚNCIA DE RECEITAS

Pela redução de 80% de Multas de Mora _____	R\$	3.903.798,63
Pela redução de 35% de Multas Isoladas _____	R\$	276,13
Pela redução de 40% de Juros de Mora _____	R\$	2.292;254,77
Pela redução de 80% de Encargos Legais _____	R\$	1.965.272,12
Total _____	R\$	8.161.601,65

Nota: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 29.342.617,03 em 12 parcelas, preservando o principal corrigido do débito, renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, a 10,881% do montante da dívida ativa tributária registrada, portanto, valor bem inferior a 1/9 dos créditos, mantendo R\$ 37.504.218,68 em registro de dívida ativa.

E) – Considerando-se os demais casos para adesão ao parcelamento teríamos que quanto maior for o número de parcelas por contribuinte, menor será a redução de multas, juros e encargos, sendo menor também a renúncia do crédito tributário acessório, eis que o principal da dívida acrescido da correção monetária é irredutível. Nesse diapasão toda e qualquer projeção tendo por base a adesão num intervalo de 1 a 100% de contribuintes em parcelas superiores ao demonstrado nos itens anteriores resultará em maior preservação do crédito, com estimativa de impacto orçamentário-financeiro em montantes menores.

V – ATENDIMENTO AO CAPUT DO ART. 14 DA LC 101/2000:

Quanto ao atendimento do que estipula o art. 14 da LC 101/2000 há de se registrar que a concessão de benefício, assim considerados a multa, juros e os encargos incidentes sobre o crédito tributário inscrito em dívida ativa, na forma demonstrada no item IV.2, letras A a E, não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo, no ano de sua entrada em vigor, nem nos dois subseqüentes, eis que historicamente as previsões de receitas não tomam por base o montante dos créditos inscritos em dívida ativa e a fixação da despesa orçamentária respeita o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, portanto, limitando os créditos da despesa fixada ao montante da receita estimada. Assim, os montantes apresentados nas letras do Item IV.2 representam apenas parâmetros financeiros, constituindo-se por indicadores do quanto se baixará dos registros de dívida ativa, caso se concretize a opção do contribuinte pelo parcelamento.

VI - ATENDIMENTO AO INCISO I DO ART. 14 DA LC 101/2000:

Quanto a demonstração de que a renúncia está considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, tendo por base as condições definidas no art. 12 da LC 101/2000, esta se caracteriza na medida em que a estimativa da arrecadação da dívida ativa se constitui tendo por base os créditos passíveis de serem cobrados, sua evolução nos últimos exercícios e o montante do crédito parcelado inerente a cada exercício. Assim sendo, verifica-se que a estimativa de receita não vem considerando o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, razão pela qual a

